PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016734-14.2014.815.0011

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Luíza de Fátima Durand Pinto Paraíba
ADVOGADO	: Rodrigo Fernando Lima Gonçalves
APELADO	: Isabelle Araújo Paraíba e Heloísa Araújo Paraíba, representado por sua genitora Sílvia Noelly Ramos de Araújo
ADVOGADO	: Alex Richard Souza do Nascimento
ORIGEM	: Juízo da 5ª Vara de Família de Campina Grande
JUIZ	: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA AVÓ PATERNA. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. IIRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. PERCENTUAL INADEQUADO E DESPROPORCIONAL. DESEQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS E A POSSIBILIDADE DA ALIMENTANTE. REDUÇÃO DA VERBA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Restando comprovada a insuficiência do pagamento da obrigação alimentar pelo genitor, é cabível a responsabilidade subsidiária e em caráter excepcional da avó paterna de prestar alimentos avoengo.

– No caso, sopesado o binômio alimentar e os documentos colacionados aos autos, cumpre modificar a decisão recorrida, reduzindo o percentual, pois fixado em patamar inadequado, desproporcional ao ponto de sobrecarregar o sustento da avó paterna e de sua família.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 222.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luíza de Fátima Durand Pinto Paraíba contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Complementação de Alimentos proposta por Isabelle Araújo Paraíba e Heloísa Araújo Paraíba, representado por sua genitora Sílvia Noelly Ramos de Araújo.

Em suas razões recursais, requer a Apelante, em síntese, a redução dos alimentos para 5% de seus rendimentos, na medida em que o percentual de 18% arbitrado mostra-se exorbitante e desproporcional ao ponto de sobrecarregar o seu sustento e de sua família.

Contrarrazões ofertadas às fls.199/206.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.211/214v).

É o relatório.

VOTO

Pretende a Apelante a reforma da Decisão que fixou alimentos em favor de suas netas no percentual de 18% dos seus vencimentos, em decorrência da suposta insuficiência do valor pago pelo seu filho no tocante a verba alimentar.

Com efeito, a obrigação de custear o sustento dos filhos é dos genitores e, somente na impossibilidade de ambos para provê-lo, é que se pode cogitar de buscar alimentos perante os avós, não se descurando que o dever dos pais decorre do poder familiar, ao passo que a obrigação estendida aos avós deriva da solidariedade familiar.

Assim, somente quando nem o pai, nem a mãe possam atender as necessidades dos filhos, é que cabe o chamamento dos ascendentes para fazê-lo, como dispõe o art. 1.698 do Código, *in verbis*:

> *"Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide."*

Pois bem. Da análise dos autos, tem-se que tanto o genitor como a genitora das menores exercem atividade laborativa junto a Prefeitura Municipal de Campina Grande, estando, inclusive, estabelecida a obrigação do genitor de prestar pensão de alimentos para as filhas, fato este que afastaria a necessidade de fixação do encargo alimentar em relação ao avô.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que o valor pago pelo genitor das menores - cerca de R$ 217,20 - não é suficiente para manter o padrão anteriormente usufruído pelas apeladas. Todavia, o fato não serve de justificativa para manutenção do valor arbitrado pela sentença recorrida em 18% dos rendimentos da avó materna – aproximadamente R$ 1.620,00 – pois, mostra-se exorbitante e desproporcional ao binômio possibilidade – necessidade.

Isto porque, além das netas Isabelle e Heloísa, tem-se que a Apelante possui outros 4 (quatro) netos que auxilia com a manutenção, 2 (dois) deles morando na cidade do Recife e outros dois residindo com ela juntamente com sua filha, Andréa, na Cidade de Campina Grande.

Assim, com a devida vênia da compreensão em sentido distinto, e atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado a redução do encargo alimentar prestado pela avó paterna, para 10% dos rendimentos de aposentadoria, até que seja resolvida a questão de união estável da Sra. Gelvanice com o falecido titular do benefício previdenciário (fls.86/90 -

processo nº 0092111-98.2013.815.0001), quando a recorrente poderá requerer revisão dos alimentos prestados ou até mesmo a sua exoneração.

Neste sentido:

> APELAÇOES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. REDUÇÃO OPERADA NA SENTENÇA. Caráter subsidiário ou complementar, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil). Intempestividade verificada no recurso interposto pela parte autora, que enseja o seu não-conhecimento. Insurgência acerca do quantum alimentar. Sentença que reduziu os alimentos devidos pela avó paterna à neta de 25% para 20% do salário mínimo nacional. Sentença mantida. Apelação da parte autora não conhecida e recurso da parte ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70054622089, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO RESIDUAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE DIFICULTAR OU MESMO INVIABILIZAR A SOBREVIVÊNCIA DOS AVÓS. A obrigação de alimentos somente será repassada a outros parentes, incluindo os avós, excepcionalmente, quando comprovada a total incapacidade dos genitores, a quem incumbe primeiramente esse dever, decorrente do poder familiar, sob pena de subversão do princípio da solidariedade familiar. Caso concreto em que não está em discussão o reconhecimento da obrigação avoenga, mas tão somente a redução do encargo, o que se mostra possível, ante as parcas condições dos avós alimentantes, não obstante as necessidades presumidas das menores. Sentença reformada em parte. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051393668, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 21/11/2012)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. Comprovada a ausência material por parte do pai dos alimentados, é lícito demandar os avós paternos para buscar os alimentos. E havendo possibilidades dos avós em prestar os alimentos, é de rigor a fixação da obrigação. Contudo, tal obrigação não pode ser maior do que as possibilidades dos avós. Caso em que se mostra necessária a redução da obrigação alimentar a fim de adequá-la à realidade das partes. REJEITARAM A PRELIMINAR. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº

70047452750, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/06/2012)

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO,** para o fim de reduzir o valor do encargo alimentar para 10% dos rendimentos da avó paterna, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator